



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO

### DA EDUCAÇÃO

**PROCESSO:** SEDUC-PRC-2020/56769

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

**PARECER: REFERENCIAL CJ/SE n.º 1/2021**

**EMENTA:** CONVÊNIO. Termo Aditivo. Convênio firmado com o Município de Adamantina, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino. Proposta de análise de minuta de termo aditivo para a formalização de suspensão da avença, da retomada de execução e prorrogação de prazo, em razão da suspensão das atividades escolares causada pela pandemia do ‘coronavírus’. Resolução SE 27, de 18/03/2020. Resolução SEDUC 68, de 01/10/2020. Nota técnica SubG-Cons nº 05/2020. ‘E-orientação nº 07/2020.’ Possibilidade, em tese. Observações. Proposta de retorno à origem para providências e prosseguimento.

PARECER REFERENCIAL. Resolução PGE nº 29, de 23/12/2015. Aplicabilidade a casos com identidade de objeto. Paradigma analisado. Proposta de prazo de validade de seis meses. Necessidade de manifestação da Consultoria Jurídica em processos que fujam do modelo ou em caso de alteração de legislativa.

Dr. Procurador do Estado Chefe:

1. Tratam os autos de convênio firmado com o Município de Adamantina, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção do Programa de Transporte Escolar de Alunos da Rede Estadual de Ensino, nos termos do Decreto estadual nº 48.631, de 11 de maio de 2004.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

2. Os autos tiveram início no meio físico mas, diante da pandemia do ‘coronavírus’, que exige medidas de isolamento social, entre elas o trabalho de forma remota, os autos foram objeto de digitalização no ambiente eletrônico do “Sem Papel”, conforme Resolução SEDUC 36, de 02/04/2020, permitindo trânsito e análise pelos vários órgãos da Pasta.

3. Neste momento, aportam nesta Consultoria Jurídica com proposta de análise de minuta de termo aditivo, que tem por finalidade formalizar a suspensão da execução da avença, afetada pela determinação de suspensão das aulas em ambiente escolar, bem como a retomada da execução e prorrogação do termo final de vigência, diante da previsão de retorno às atividades escolares presenciais no início do mês de fevereiro deste ano de 2021.

4. Para tal finalidade, os autos se encontram instruídos com os seguintes elementos:

- a) Despacho inaugural, informando a digitalização dos autos, nos moldes da Resolução SEDUC nº 36, de 02/04/2020 (fls. 02);
- b) cópia da Lei municipal nº 2.938, de 20/06/2000, autorizando o prefeito a celebrar convênios com a Pasta (fls. 07);
- c) plano de trabalho (fls. 12/16);
- d) relação inicial de escolas e alunos (fls. 27/206);
- e) cópia do Parecer Referencial nº 37/2017 (fls. 234/245);
- f) termo de convênio, celebrado em 01/02/2018, com vigência de doze meses a partir da data de sua assinatura (fls. 303/311);
- g) declaração de regularidade da prestação de contas do convênio, firmada pela Dirigente Regional de Ensino em 07/12/2018 (fls. 416);
- h) novo plano de trabalho (fls. 558/561);
- i) cópia do Parecer Referencial nº 03/2019, de 16/01/2019 (fls. 586/592);
- j) 1º termo de aditamento, prorrogando a vigência do ajuste por novo período de doze meses, de 01/02/2019 a 31/01/2020 (fls. 610/611);
- k) novo plano de trabalho (fls. 905/910);



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

- l) informação do Centro de Administração, Finanças e Infraestrutura da Diretoria interessada, datada de 18/11/2019, informando não haver pendências do município em relação à prestação de contas do convênio nos exercícios anteriores (fls. 915);
- m) Parecer CJ/SE nº 68/2020, de 24/01/2020 (fls. 968/974);
- n) 2º termo de aditamento, prorrogando a vigência do ajuste por novo período de doze meses, de 01/02/2020 a 31/01/2021 (fls. 1005/1006);
- o) novo plano de trabalho (fls. 26/29);
- p) terceiro termo de aditamento (fls. 30/31);
- q) relação de alunos (fls. 32/192);
- r) cópia do Ofício de notificação de suspensão do convênio (fls. 1031 e 1041);
- s) cópia da Resolução SE nº 27/2020 (fls. 1040);
- t) cópia da Resolução SEDUC nº 68 de 1º-10-2020 (fls. 1054);
- u) cópia do Ofício ao município, para manifestação acerca da retomada da execução (fls. 1056);
- v) manifestação favorável do município (fls. 1057);
- w) novo plano de trabalho (fls. 1058/1063);
- x) manifestação da Sra. Dirigente Regional, aprovando o novo plano de trabalho (fls. 1064);
- y) declaração do Centro de Administração, Finanças e Infraestrutura da Diretoria de Adamantina, datada de 17/12/202, de que não há pendências do município em relação à prestação de contas do convênio (fls. 1065);
- z) planilha contendo relação da situação dos convênios de transporte escolar, em razão do pedido de análise através de parecer referencial (fls. 1067/1084);
- a.1) Despacho DEST/CTESC nº 381/202, do Centro de Transporte Escolar (fls. 1085/1090);
- b.1) manifestação do Departamento de Orçamento, indicando o elemento orçamentário que será onerado pela despesa (fls. 1093/1094);
- c.1) **minuta** de aprovação de Plano de Trabalho (fls. 1095);
- d.1) minuta do terceiro termo de aditamento (fls. 1096/1097);
- e.1) manifestação do Departamento de Controle de Contratos e Convênio (fls. 1098/1100).



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

5. Ademais, recebi mensagem eletrônica, que ora anexo, com nova relação de convênios de transporte escolar que serão retomados com o retorno das aulas previsto para o dia 01 de fevereiro próximo, destacando-se que a Administração propõe a análise por meio de Parecer Referencial.

É o relatório do necessário. Passo a opinar.

6. A análise proposta versa sobre a possibilidade de celebrar o terceiro termo de aditamento ao convênio, tendo por objeto a formalização da suspensão da avença, assim como da sua retomada e prorrogação do prazo de vigência, além de novo plano de trabalho.

7. Como se sabe, a pandemia causada pelo ‘coronavírus’ tornou inviável a realização das atividades cotidianas no ambiente escolar, acarretando a necessidade de suspensão da execução de vários contratos e convênios de serviços contínuos celebrados pela Pasta, conforme determinação da Resolução SE nº 27, de 18 de março de 2020.

8. A referida Resolução, cuja cópia se encontra nos autos (fls. 1040), determinou que fossem suspensos, a partir de 24 de março de 2020, entre outros ajustes, os convênios que tivessem por objeto a prestação de serviços contínuos de transporte escolar, notificando-se os municípios.

9. Passados meses de pandemia, foi editada a Resolução SEDUC nº 68, de 01/10/2020, cuja cópia foi juntada às fls. 1054, dispondo acerca da retomada da execução dos contratos e dos convênios, nos seguintes termos:

“O Secretário da Educação, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no Decreto nº 65.061, de 13 de julho de 2020, alterado pelo Decreto nº 65.140, de 19 de agosto de 2020, e na Resolução SEDUC nº 61, de 31 de agosto de 2020,

Resolve:



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO

### DA EDUCAÇÃO

Artigo 1º - Autorizar a retomada da execução, a partir de 07 de outubro de 2020, dos:

I - contratos firmados entre a Secretaria da Educação e empresas prestadoras de serviços:

- a) contínuos de transporte escolar para alunos com e sem deficiência do ensino fundamental e médio;
- b) contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio através de bilhetagem eletrônica;
- c) de preparo e distribuição de refeições para os alunos da rede de ensino público estadual;
- d) contínuos de apoio aos alunos com deficiência que apresentem limitações motoras e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado.

II - convênios celebrados entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, e os municípios para o fornecimento de:

- a) transporte escolar;
- b) alimentação escolar.

Parágrafo único - Na retomada dos contratos e dos convênios de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, os ordenadores de despesas, gestores e fiscais de contratos e de convênios deverão zelar para que sejam pagos somente os serviços efetivamente executados.

Artigo 2º - A retomada da execução autorizada pelo "caput" do artigo 1º desta Resolução deverá ocorrer mediante assinatura dos respectivos termos de aditamento dos contratos e convênios.

Artigo 3º - As Diretorias de Ensino deverão encaminhar notificação aos municípios e às empresas prestadoras de serviços informando sobre a retomada da execução.

§1º - A Notificação de que trata o "caput" deste artigo deverá conter, no mínimo:

1. dados do contrato;

2. referência à suspensão da execução do contrato conforme Resolução SE nº 27/2020;

3. aviso do término do período de suspensão e autorização para a retomada da execução, nos termos desta Resolução;

4. data para a retomada da execução;

5. convocação para assinatura do termo de aditamento;

6. data e local de expedição.

§2º - Não será retomada a execução dos contratos e convênios que não receberem a notificação de que trata o "caput" deste artigo.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Artigo 4º - A Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares e a Coordenadoria de Orçamento e Finanças poderão expedir instruções complementares para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução SE 27, de 18 de março de 2020” (grifou-se).

10. Nesse contexto, relembro que a Nota Técnica SubG nº 05/2020, da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, já de conhecimento da Pasta, orientou que a suspensão dos contratos fosse formalizada por termo de aditamento, assim que possível (vide seu subitem 24.1) e a ‘e-Orientação’ SubG-Cons. nº 07/2020, forneceu a minuta para tanto, passível de adaptações conforme necessidades da Pasta.

11. No que tange especificamente aos convênios, a orientação traçada por este órgão consultivo no Parecer CJ/SE nº 1.015/2020 foi a seguinte:

“Diante dos dispositivos legais acima indicados, entendo que a retomada da execução dos convênios deverá seguir, no que couber, as disposições aplicadas aos contratos, com as devidas adaptações. Por relevante, destaco que as prorrogações de vigência deverão ser formalizadas por termo aditivo, pelo mesmo período de vigência que restava quando iniciada a suspensão do convênio, nos termos do artigo 79, § 5º da Lei federal no. 8.666/93 (de transporte escolar ou alimentação escolar) a partir de 24 de março de 2020, conforme o plano de trabalho aprovado então vigente quando da suspensão. Entretanto, se quando da retomada da execução do convênio houver necessidade de alteração quantitativa ou qualitativa no plano de trabalho (por exemplo quanto ao objeto, quanto à aplicação de recursos financeiros, quanto ao cronograma de desembolso, etc), deverá ser elaborado novo plano de trabalho, que deverá ser submetido à prévia aprovação do Sr. Secretário da Educação, formalizando igualmente a alteração através de termo aditivo” (grifou-se).

12. Relembro, ainda, no tocante aos contratos, do modelo de minuta padrão ofertada no Parecer CJ/SE nº 561/2020.

13. Para o ajuste ora proposto, verifico que a Administração cuidou de elaborar uma tabela, que se encontra às fls. 1089, com os dados do convênio, a vigência original se não tivesse ocorrido a suspensão, a data da suspensão, o número de dias de vigência em que o convênio ficou suspenso, a data prevista para a retomada e o



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

período pelo qual o ajuste será prorrogado, apontando novo termo final. Destinando-se a presente análise a parecer referencial para os demais casos na mesma situação, anoto que deve ser providenciada juntada de tabela, nos mesmos moldes, em todos os demais.

14. Tratando-se de prorrogação que será realizada em razão das disposições do Art. 79, §5º da Lei federal nº 8.666/93, também aqui é válida a orientação do Parecer CJ/SE nº 561/2020 quanto ao cálculo do período de prorrogação. Relembro:

“16. No tocante ao prazo efetivo de prorrogação do contrato após a suspensão, cumpre alertar a Administração que a prorrogação deve atentar para o prazo que efetivamente faltar para o encerramento do contrato. Isso significa que os dias de prorrogação em razão da suspensão podem não equivaler exatamente ao número de dias de suspensão, caso estes sejam superiores ao tempo que faltava para encerramento do contrato. Em outras palavras, o tempo da própria vigência do contrato não pode ser alterado com o aditamento. De forma exemplificativa, se quando foi suspenso o contrato, faltavam 30 dias para seu encerramento, então, depois da suspensão, a prorrogação somente pode corresponder a 30 dias.”

15. Conforme orientação do Parecer CJ/SE nº 1051/2020 acima transcrita, se quando da retomada da execução do convênio houver necessidade de alteração quantitativa ou qualitativa no plano de trabalho (por exemplo quanto ao objeto, quanto à aplicação de recursos financeiros, quanto ao cronograma de desembolso etc.), deverá ser elaborado novo plano de trabalho, que deverá ser submetido à prévia aprovação do Sr. Secretário da Educação, formalizando igualmente a alteração através de termo aditivo.

16. Do que consta destes autos, foi providenciado novo Plano de Trabalho para o aditivo proposto, que se encontra às fls. 1058/1063.

17. Contudo, para a apresentação deste novo plano de trabalho, parece não ter sido providenciada a atualização da relação de alunos atendidos, o que penso ser indispensável, em consideração às disposições da Resolução SE nº 28/2011:

“Artigo 3º - O valor referente ao auxílio-transporte levará em conta o custo aluno/dia, observado o recurso orçamentário e financeiro da Secretaria de Estado da Educação.  
§ 1º - O número de alunos será obtido por meio do banco de dados do Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Educação/database Censo MEC.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO

### DA EDUCAÇÃO

§ 2º - A relação de alunos obtida nos termos do parágrafo anterior será gerada pela SEE/CIE e deverá ser impressa pelas Diretorias de Ensino, acessando a opção Convênio Transporte no Portal GDAE - [www.gdae.sp.gov.br](http://www.gdae.sp.gov.br).

§ 3º - Estão disponibilizadas no Portal GDAE a Síntese Geral dos Alunos Transportados e as relações de:

1. alunos transportados;
2. passes escolares;
3. veículos;
4. viagens;
5. rotas.

§ 4º - Na hipótese de atendimento compartilhado a alunos da rede estadual de ensino e alunos da rede municipal de ensino, somente o valor correspondente aos alunos da rede estadual deverá ser considerado para efeito da composição do custo aluno/dia mencionado no caput deste artigo.

Artigo 4º - Caberá à Secretaria da Educação, por meio das Coordenadorias de Ensino:

I – indicar o/a setor/divisão responsável pelo acompanhamento do trâmite administrativo, para assegurar a assinatura dos convênios e/ou aditamentos;

II - elaborar minutas dos termos de Convênio ou de Aditamento e de Ciência e Notificação e encaminhá-las às Diretorias de Ensino;

III - repassar o recurso de acordo com os artigos 3º e 4º desta resolução.” (grifei)

18. Portanto, previamente à formalização do ajuste, proponho que a Diretoria interessada adote providências nesse sentido, juntando relação dos alunos que serão atendidos e demais informações necessárias, bem como verificando se o valor a ser mensalmente repassado será o mesmo, certificando expressamente nos autos nesse sentido. Constando-se alterações, entendo que o plano de trabalho apresentado deverá ser refeito, para que efetivamente reflita as novas condições para a sua execução.

19. Relembro, por oportuno, caso seja necessário em virtude de expressiva redução do número de alunos, o entendimento fixado no Parecer AJG nº 1417/1994:

“11. Como é sabido, não está a celebração de convênios submetida à cláusula constitucional da obrigatoriedade de licitar (artigo 37, inciso XXI, da CF).

12. Em assim sendo, não há óbice à ampliação ou diminuição quantitativa do objeto do convênio, ainda que fora dos limites do §1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, nem à própria modificação substancial do objeto, como ora se propõe.”

20. Ainda, esse entendimento já balizou as orientações traçadas no Parecer CJ/SE nº 1081/2020<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Da lavra da Dra. Iara Cecília Domingues de Castro Zambrana, no Processo SEDUC-PRC-2020/20563.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

“10. Constitui entendimento vigente na doutrina ser possível a mutação dos convênios, tal qual dos contratos administrativos, não apenas em relação ao seu prazo de vigência, mas também em relação aos seu valor. Esta possibilidade está diretamente ligada a variação do interesse público. Destarte, demonstrada a existência de interesse público nesta alteração, ela será viável. Observa-se que a Administração poderia até celebrar novo convênio para abarcar a ampliação pretendida, não havendo, ademais limitação legal de ordem quantitativa (diminuição ou ampliação) para a modificação do objeto destes ajustes (neste sentido, o Parecer AJG 1417/94, da lavra do Dr. Elival da Silva Ramos).”

21. Relembro, ainda, que o Plano de Trabalho deve contemplar os requisitos exigidos no Art. 5º, inc. II do Decreto estadual nº 59.215/2013, de forma que, quaisquer alterações relativas a tais requisitos deverão constar do novo plano de trabalho, o que proponho seja verificado e providenciado pela Administração, se necessário.

22. Cabe à Administração zelar pela correção das planilhas apresentadas, dos cálculos efetuados, bem como atestar a economicidade do ajuste, considerando outras alternativas existentes para o fornecimento de transporte aos alunos, e a compatibilidade dos valores do convênio com os preços praticados no mercado.

23. Ademais, o Plano de Trabalho de fls. 1058/1063 não se encontra aprovado pelo Exmo. Sr. Secretário, conforme exige o Art. 5º, inc. II do Decreto estadual nº 59.215/2013, pois o r. despacho de fls. 1095 foi assinado digitalmente por outra pessoa (Erika Cristina Favaro Xavier). Sendo assim, deve ser providenciada a regularização.

24. No caso, verifica-se que o Município de Adamantina se manifestou expressamente concordando com o aditamento. Da mesma forma, nos demais casos que se valerão deste parecer referencial, deverá constar a expressa manifestação de concordância de cada município.

25. A Cláusula Nona do termo original (fls. 303/311), que é padrão, nos moldes do Decreto estadual nº 48.631/2004, admite a prorrogação do ajuste, por períodos de (12) doze meses, até o limite de sessenta meses.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO

### DA EDUCAÇÃO

26. No entanto, necessário observar que, no caso ora sob exame, a prorrogação proposta, que será por período diverso, inferior a doze meses, decorre de suspensão da execução por determinação da Administração, em razão da pandemia do ‘coronavirus’, e encontra amparo nas disposições da Lei federal nº 8.666/93, conforme já constou da Nota Técnica SubG nº 05/2020, de conhecimento da Administração (relembro o teor de seus itens ‘19’ a ‘26’). De fato, a suspensão da execução, no que se refere à presente análise, vem tratada nos seguintes termos:

**Art. 8º.** A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

**Art. 78.** Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

**Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

(...)"



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO

### DA EDUCAÇÃO

27. Tais disposições também se aplicam aos convênios, conforme previsão do ‘caput’ do Art. 116 do mesmo diploma federal.

28. Assim, a princípio, o ajuste proposto pode ser levado adiante.

29. Quanto à minuta apresentada às fls. 1096/1097, entendo que deve ser seguida, no máximo possível, a minuta ofertada na ‘e-Orientação’ nº 07/2020, da Procuradoria Geral, bem como a que constou do Parecer CJ/SE nº 561/2020 para os contratos da Pasta e que teve por base a minuta da referida orientação. Sendo assim proponho as seguintes alterações:

**a) na ementa, fazer constar:**

“Terceiro Termo de Aditamento ao Convênio destinado a auxiliar a manutenção do Programa de Transporte Escolar de Alunos da Rede Estadual de Ensino, nos termos do Decreto estadual nº 48.631, de 11 de maio de 2004, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação e o Município de Adamantina, tendo por objeto a formalização da suspensão da avença, do início da retomada da execução, da alteração do plano de trabalho e do termo final de vigência.”

**b) nos ‘considerandos’ e no ‘resolvem’, fazer constar:**

“a) que em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ foi celebrado o presente convênio, tendo por objeto auxiliar a manutenção do Programa de Transporte Escolar de Alunos da Rede Estadual de Ensino, nos termos do Decreto estadual nº 48.631, de 11 de maio de 2004;

b) que referido ajuste está vigente;

c) que houve a suspensão da execução do Convênio, conforme justificativa constante da fl. \_\_\_ do Processo nº \_\_\_/\_\_\_, com a notificação por escrito ao Município em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às fls. \_\_\_;

d) que a Resolução SEDUC nº 68, de 01/10/2020 autorizou a retomada da execução do ajuste;



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO

### DA EDUCAÇÃO

RESOLVEM, de comum acordo, aditar o Convênio acima epigrafado, nos termos dos artigos 57, § 1º, III, e 79, § 5º da Lei federal nº 8.666/1993, o que ora fazem nos termos a seguir expostos:

**c) na Cláusula Primeira:**

**“CLÁUSULA PRIMEIRA**  
**DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do convênio está suspenso desde 24/03/2020, devendo retomar seu curso a partir de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021 e se estenderá até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, conforme novo Plano de Trabalho de fls. \_\_\_\_, aprovado às fls. \_\_\_\_, do Processo \_\_\_\_\_.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Durante o período de suspensão, ficam suspensas as obrigações das partes relacionadas à execução do objeto do convênio.”

30. Quanto à prestação de contas, localizei apenas declarações da Diretoria de Ensino interessada, de que não haveria pendências do município.

31. Acerca deste ponto, necessário relembrar que cabe à Administração verificar a atestar a correção da execução física, orçamentária e financeira do convênio até o presente momento e durante toda a vigência a partir de então, inclusive quanto ao seu valor. Não localizei nos autos nenhum parecer conclusivo de prestação de contas ou mesmo documentos e declarações que atendam ao quanto previsto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio, o que proponho seja regularizado.

32. Como já alertado por esta Consultoria Jurídica em diversas oportunidades, anoto que se afiguram vedadas: a) a utilização do convênio para antecipar recursos para o conveniado ou cobrir despesas e gastos efetuados no passado (artigo 65, II, “c”, c/c artigo 116, §3º, I e II, da Lei federal nº 8.666/93 e artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/1964) e b) a atribuição de efeitos financeiros retroativos ao ajuste (artigo 56 da Lei estadual nº 6.544/1989 e artigo 12 do Decreto estadual nº 59.215/2013).



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

33. Relembro que, nos termos do Art. 116, §3º, inc. I da Lei federal nº 8.666/93, constituem hipóteses de retenção de parcelas até o saneamento das impropriedades ocorrentes: (a) quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; (b) quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas; (c) quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno. Cabe à Pasta verificar e atestar a integral observância deste dispositivo legal no presente caso.

34. No que diz respeito à declaração de compatibilidade do convênio com a legislação orçamentária, ressalto, desde já, que as despesas devem ser precedidas da competente reserva de recursos orçamentários, sendo vedada a sua realização sem competente empenho, sob pena de nulidade do ajuste e responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa. Assim, eventuais providências pendentes e declarações desatualizadas devem ser objeto de regularização previamente à celebração do ajuste.

35. Tratando-se de termo aditivo a convênio já celebrado, entendo por dispensável a manifestação do E. Conselho Estadual de Educação, o que não afasta, todavia, a necessidade de comunicação posterior à Assembleia Legislativa, conforme determina o §2º do Art. 116 da Lei federal nº 8.666/93 e Art. 13 do Decreto nº 59.215/2013.

36. Quanto aos documentos relativos à regularidade dos municípios para a formalização de convênios com o Estado devem ser observados as exigências dos Arts. 5º e 8º do Decreto nº 59.215/2013.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

37. No entanto, em virtude do disposto no artigo 10<sup>2</sup> do citado decreto, fica dispensada a apresentação pelas Prefeituras Paulistas de documentos que comprovam (a) a inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a Fazenda do Estado de São Paulo; (b) que o Município não se encontra inscrito no CADIN; (c) a inexistência de impedimento de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado; (d) a aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino; (e) a entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas; e (f) a inexistência de vedações específicas da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

38. Sendo assim, a Administração deve providenciar os documentos faltantes e atestar que os documentos de regularidade do município atendam às exigências do Decreto estadual nº 59.215/2013.

39. Entendo que o aditamento do convênio pressupõe demonstração da correta execução do ajuste e do controle e da fiscalização das atividades já realizadas, sobre todos os aspectos, inclusive os financeiros e orçamentários, e, também, da prestação de contas, o que deve ser verificado e atestado pelos órgãos técnicos competentes da Pasta.

40. Diante da proposta de fls. 1098/1099, que noticia a existência de cerca de outros seiscentos (600) processos de convênios na mesma situação, proponho a adoção desta peça como PARECER REFERENCIAL, nos termos da Resolução PGE nº 29/2015, com recomendação de que seja adotado apenas nos casos de mesmo objeto e na mesma situação, após prévia verificação e certificação nesse sentido.

<sup>2</sup> A propósito: Artigo 10 - Não será exigida a comprovação: I - a que aludem os incisos III, IV e VI, do artigo 5º, e os incisos III a VI, do artigo 8º, deste decreto, para a celebração de convênio que não estipule a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado; II - a que aludem o inciso VI, do artigo 5º, e os incisos III a VI, do artigo 8º, deste decreto, para a celebração de convênio que estipule a transferência de recursos materiais e/ou financeiros do Estado a Município paulista, destinada a ações de educação, saúde e assistência social (artigo 47, § 6º, alínea "d", da Lei federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e artigo 25, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000). (grifei)



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

41. Registro que a Resolução PGE nº 29, publicada em 23 de dezembro de 2015, permitiu a utilização do PARECER REFERENCIAL, definido como “a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas” (artigo 1º, parágrafo 1º).

42. Nesse passo, todos os outros expedientes **nas mesmas condições e de igual objeto** – convênios de transporte escolar que demandam celebração de termo aditivo para formalizar suspensão da avença, retomada da execução e prorrogação do prazo de vigência, além de novo plano de trabalho – deverão se valer deste PARECER REFERENCIAL, com o aproveitamento do quanto aqui recomendado, prestigiando-se o princípio da eficiência.

43. Para tanto, a instrução dos demais expedientes com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos deverá conter:

- a. cópia integral deste PARECER REFERENCIAL, com o despacho de aprovação da Chefia desta Consultoria Jurídica (artigo 4º, inciso I, da Resolução PGE nº 29/2015);
- b. declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do PARECER REFERENCIAL e que serão seguidas as orientações nele contidas (artigo 4º, inciso II, da Resolução PGE nº 29/2015).

44. Consigno, com base no artigo 2º<sup>3</sup> da Resolução PGE nº 29/2015, que o PARECER REFERENCIAL tem prazo de validade máximo de um ano.

45. Alerto que em caso de alteração da legislação que fundamentou o PARECER REFERENCIAL, a Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica a revisão da orientação jurídica (artigo 2º, parágrafo único, da Resolução PGE nº 29/2015).

---

<sup>3</sup> “Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.”



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO**

46. Reitero que a utilização do PARECER REFERENCIAL fica limitada aos casos semelhantes de idêntico objeto. Assim, constatando-se a ocorrência de qualquer problema durante a instrução dos expedientes ou de eventos que fujam da questão analisada por esta peça jurídica, o processo específico deverá ser submetido a esta Consultoria Jurídica para análise individualizada.

47. Diante de todo exposto, opino pelo prosseguimento do feito, com as recomendações supra referidas, sugerindo a utilização desta peça como PARECER REFERENCIAL, nos termos da Resolução PGE nº 29/2015.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à apreciação superior.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

DULCE MYRIAM CAÇAPAVA FRANÇA HIBIDE CLAVER  
PROCURADORA DO ESTADO



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO**

**PROCESSO:** **SEDUC-PRC-2020/56769**

**INTERESSADO:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA**

**ASSUNTO:** **CONVÊNIO PARA AUXILIAR A MANUTENÇÃO DO  
PROGRAMA DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE  
ESTADUAL DE ENSINO. DECRETO N° 48.631, DE 11 DE MAIO  
DE 2004.**

**PARECER:** **CJ/SE n.º 1/2021**

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, aprovo o bem-lançado Parecer Referencial n. 1/2021.

Este Parecer Referencial terá validade de 12 (doze) meses, aplicando-se aos processos de convênio de transporte escolar e merenda escolar que foram suspensos e constam da relação anexa.

Cumpre a Administração instruir os autos de todos os convênios com cópia deste Parecer e da referida relação anexa, observando todos os procedimentos da Resolução PGE que dispõe sobre Parecer Referencial.

Se houver alguma questão diferente da analisada no Parecer Referencial ora aprovado, os autos deverão ser enviados a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

Encaminhe-se à origem por intermédio da Chefia de Gabinete.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**MARCELO DE AQUINO  
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE**

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA**  
**EDUCAÇÃO**

OAB-SP 88.032